

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**  
**SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO À LIDE NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO:  
OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

**CURITIBA**  
**2002**

**LÚCIA INEZ GIACOMITTI ANDRICH**

**IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO À LIDE NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO:  
OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL**

**Monografia apresentada à Disciplina de Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação em Direito “Novas Tendências do Direito”, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista.**

**Orientador : Prof. Alcidez Munhoz**

**CURITIBA  
2002**

## **DEDICATÓRIA**

**Dedico este trabalho as minhas filhas Thalita e Constantine que ficaram privadas de minha atenção quando da realização do curso de especialização e na realização deste ensaio.**

**A todos os professores que, através do curso, tornaram possível o aprimoramento teórico científico, ampliando nossos horizontes de conhecimentos.**

**Não é o desafio com que nos deparamos que determina quem somos e o que estamos nos tornando, mas a maneira com que respondemos ao desafio.**

**Somos combatentes, idealistas, mas plenamente conscientes, porque o ter consciência não nos obriga a ter teoria sobre as coisas, só nos obriga a sermos conscientes.**

**Problemas para vencer, liberdade para provar.**

**E, enquanto acreditarmos no nosso sonho, nada é por acaso.**

**Henfil**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2 PRINCÍPIOS</b> .....	<b>3</b>
2.1 CONCEITO.....	4
2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO CIVIL.....	4
2.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	5
<b>3 PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b> .....	<b>7</b>
3.1 ANTECEDENTES.....	7
3.2 IMPOSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	7
3.3 AÇÕES DO RITO SUMÁRIO.....	11
<b>4 DENUNCIÇÃO DA LIDE</b> .....	<b>12</b>
4.1 INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.....	12
4.2 ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO.....	12
4.3 DO INSTITUTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE.....	13
4.3.1 Conceito.....	13
4.3.2 Obrigatoriedade.....	14
4.3.3 Hipóteses de denúncia da lide.....	14
4.3.4 Procedimentos que não admitem a denúncia a lide .....	15
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>6 BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>20</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O número de habitantes no país cresce vertiginosamente<sup>1</sup>, os conflitos de interesses se multiplicam, o que leva a uma demanda de processos no judiciário sem precedentes e por consequência à morosidade na prestação jurisdicional. Aliás, o problema apresenta perfil mundial, pois a massificação da economia, a globalização e a extraordinária velocidade das informações, decorrente da informática, fazem com que se intensifiquem os litígios.

A sociedade reclama da lentidão da Justiça, levando os operadores do direito a procurarem soluções para eliminar os pontos de estrangulamento do processo, a fim de que este se torne mais célere. Alguns representantes do Poder Judiciário são favoráveis à adoção das súmulas vinculantes<sup>2</sup>. Para outros setores, o problema estaria na falta de juizes<sup>3</sup> e, para outros, o problema decorre do formalismo das normas processuais que dificultam a solução dos conflitos postos ao Judiciário<sup>4</sup>.

Neste contexto, visando suprir as deficiências na tutela jurisdicional e acelerar o quanto possível o andamento do processo, reformas no Código de Processo Civil foram elaboradas, entre as quais podemos citar a que criou os Juizados Especiais Cíveis – ( Lei 9.099/95, onde predomina a oralidade e informalidade); a lei que alterou o Código de Processo Civil no tocante aos recursos<sup>5</sup>. Ainda, com o objetivo de simplificação e agilização do processo, foi promulgada a Lei 9.245, de 26-12-1995, que alterou o Código de Processo Civil, substituindo o rito “sumaríssimo” pelo rito sumário. Alguns institutos, também foram criados com o objetivo de dar uma resposta mais rápida e efetiva, evitando que o autor, titular do direito em litígio, tenha que aguardar o final do processo

---

<sup>1</sup> Segundo o último censo ( 2000) realizado pelo IBGE a população brasileira soma 169.799.170 habitantes - disponível em: <<http://www.ibge.net/censo/default.php>> acesso em:04/05/2002

<sup>2</sup> Todas as instâncias judiciais teriam que seguir a posição adotada reiteradas vezes pelos tribunais superiores

<sup>3</sup> Em 1995 a média era de um juiz para cada grupo de 26,4 mil habitantes. Na Alemanha, a proporção é de um juiz para três mil habitantes – disponível em: <[stf.gov.br/bndpj/stf.htm-2k](http://stf.gov.br/bndpj/stf.htm-2k)> acesso em:24/05/2002

<sup>4</sup> Podemos citar entre estes, o número de recursos

<sup>5</sup> Lei nº 8.950/1994.

para alcançar o fim pretendido, como as tutelas antecipadas, a ação monitória; outros já existiam, como a denunciação da lide.

Em vista, desse objetivo de agilização do processo e efetividade, bem como, da ampla utilização do instituto da denunciação da lide, em especial nas ações decorrentes de acidente de veículos é que se propõem o presente estudo, posto que haveria uma contradição na impossibilidade da denunciação da lide no rito sumário eis que os dois institutos derivam do princípio da economia processual.

## 2 PRINCÍPIOS

O Estado detém o monopólio da Justiça, o que propicia ao indivíduo exigir a prestação jurisdicional sempre que seus direitos forem violados. Esta prestação se realiza através do processo, ou seja o instrumento político de efetivação das garantias asseguradas constitucionalmente.

Ao indivíduo não basta que lhe seja garantido o direito ao processo (art.5º, inciso XXXV da CF), necessário que seja eficiente.

Lenio Luiz Streck, ressalta que :

a efetividade do processo constitui um direito fundamental, estando Processo e Constituição intimamente relacionados. Conseqüentemente, os textos normativo-processuais ( o Código de Processo Penal é de 1943, e o Código de Processo Civil vigora desde 1973) devem ser revistos e reinterpretados em conformidade com os escopos do Estado Democrático de Direito. O processo não pode (mais) ser um obstáculo à realização do direito material. O processo é a vida do Direito, na feliz expressão de Camelutti<sup>6</sup>.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em conferência proferida no II Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em Porto Alegre, RS, aos 17.8.93, em comemoração aos 20 anos do Código de Processo Civil, citando Dinamarco acentuou: “o processo deve ser visto como instrumento eficaz de acesso à ordem jurídica justa, apto a realizar os seus verdadeiros escopos, jurídicos, políticos e sociais<sup>7</sup>.”

Nessa ordem de idéias, ao aplicador do direito cabe adequar as normas a fim de assegurar a efetividade do processo, ou seja, meios prontos e eficazes para tornar mais célere, os direitos assegurados pelo direito substancial, e para tanto, valendo-se dos princípios gerais<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Lênio Luiz Streck - Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito – 2 ed., 2000, p.234.

<sup>7</sup> Revista de Processo nº 78, p.85-96.

<sup>8</sup> O artigo 126 do Código de Processo Civil prevê que o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

## 2.1 CONCEITO

Calcado na trilogia jurisdição, ação e processo, o Direito Processual, se alicerça em princípios, que lhe dão firmeza.

Princípio na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello é, “mandamento nuclear de um sistema verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico<sup>9</sup>.”

Na lição de Paulo de Barros Carvalho “os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença<sup>10</sup>.”

Ressalte-se que princípio é mais que mera regra, posto que esta pode ser revogada, sem se atingir o princípio, que integra o sistema, como um todo.

## 2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO CIVIL

Alguns doutrinadores<sup>11</sup> classificam os princípios aplicáveis ao processo civil em duas categorias. A primeira seria a que contem os princípios informativos e a outra categoria envolve os princípios fundamentais.

Os princípios informativos conteriam regras gerais e os albergados na segunda categoria conteriam princípios mais contextuais, inclusive com previsão Constitucional.

São princípios informativos, o princípio lógico, o jurídico, o político e o econômico.

---

<sup>9</sup> Atos Administrativos e Direito dos Administrados, Ed. RT, p.87.

<sup>10</sup> Paulo de Barros Carvalho –Curso de Direito Tributário, p.145.

<sup>11</sup> Luiz Rodrigues Wambier, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco

Para Humberto Theodoro Júnior os princípios fundamentais, em que se inspira o legislador, “são de duas ordens: os relativos ao processo e os relativos ao procedimento”. Para o referido autor os princípios informativos do processo são: o do devido processo legal, o inquisitivo e o dispositivo, o do contraditório, o do duplo grau de jurisdição, o da boa fé e da lealdade processual e o da verdade real. Como princípios informativos do procedimento, elenca o da oralidade, o da publicidade, da economia processual e da eventualidade ou da preclusão.<sup>12</sup>

Também José Frederico Marques abordou a questão e assim expõe: “que há vários postulados que decorrem do art.5º , XXXV da Constituição Federal, como o princípio do juiz natural, o do devido processo legal, o da proibição dos tribunais de exceção, o que garante assistência judiciária aos necessitados entre outros”<sup>13</sup> .

Os princípios são fundamentais para o preenchimento das lacunas da lei, fornecendo elementos aos aplicadores do direito para fixação do sentido da norma, para realização do fim social a que ela se destina, propiciando interpretação e soluções mais coesas, não só tiradas do espírito frio da lei.

### 2.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Impõem-se considerações sobre o princípio da economia processual, uma vez que o direito processual civil como um todo deve inspirar-se no ideal de propiciar às partes uma justiça rápida, ou seja obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual ( Echandia).

De nada vale existir um enorme instrumental de direitos para a garantia dos cidadãos, se não se dão meios céleres, quando recorrem ao Poder Judiciário.

Ada Pellegrini Grinover e outros<sup>14</sup>, acentuam que:

“Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens

---

<sup>12</sup> Revista de Processo , nº 23. P.174-191.

<sup>13</sup> Manual de Direito Processual Civil, vol.I, 1ª ed. atual. por Wilson Rodrigues Alves, Campinas, Ed. Bookseller, 1997.

<sup>14</sup> Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco

materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício<sup>15</sup>.”

O princípio da economia processual está consagrado em vários dispositivos do Código de Processo Civil, entre os quais podemos citar o indeferimento de provas inúteis, a reunião de ações conexas ou no caso de continência, o julgamento antecipado da lide, a denunciação à lide.

É ainda, aplicação do princípio da economia processual, a norma do art.250, que, no erro de forma, manda anularem-se apenas os atos que não possam ser aproveitados, renovando-se os que forem necessários para a observância das prescrições legais<sup>16</sup>.

Por sua vez, a reforma procedida pela Lei 9.245, de 26-12-1995 que alterou a denominação do procedimento sumaríssimo para sumário, não permitindo a intervenção de terceiros, viola o princípio da economia processual, especialmente no tocante as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.

Este aspecto analisaremos no tópico referente ao procedimento sumário.

---

<sup>15</sup> Teoria Geral do Processo – Malheiros Editores - São Paulo- 2001, p.72.

<sup>16</sup> O parágrafo único do citado artigo prevê o aproveitamento de todos os atos nulos de que não tenha decorrido prejuízo à defesa.

### 3 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

O Código de Processo Civil prevê expressamente a existência de dois procedimentos<sup>17</sup>. O comum e o especial.

O procedimento comum se subdivide em ordinário e sumário, este último veio substituir o procedimento sumaríssimo.

#### 3.1 ANTECEDENTES

A Lei que modificou o Código de Processo Civil no tocante ao procedimento, alterando o procedimento sumaríssimo para sumário foi fruto de um longo processo de discussão.

Muitos juristas já alertavam da necessidade da alteração do procedimento sumaríssimo, acentuando que este, muitas vezes se tornava mais demorado que o ordinário<sup>18</sup>.

Em 30 de março de 1992, o Ministério da Justiça atribuiu ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, então Presidente da Escola Nacional da Magistratura, e nesta qualidade, a incumbência de presidir a comissão de juristas encarregada de promover estudos e propor soluções com vistas à simplificação dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal<sup>19</sup>, que culminou com a apresentação de vários projetos e sancionamento de várias leis, entre estas a Lei nº 9.245, de 26-12-1995, que alterou o Código de Processo Civil, substituindo o rito sumaríssimo pelo rito sumário.

#### 3.2 IMPOSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Entre as mudanças que ocorreram no antigo rito podemos citar a redução do prazo de 90 dias antes previstos para o final do procedimento para 70 dias ( se incluído o decêndio para sentença).

---

<sup>17</sup> O procedimento é o meio pelo qual se instaura, desenvolve e termina o processo.

<sup>18</sup> Athos Gusmão Carneiro apresentou tese no Encontro Nacional de Processo Civil, realizado na capital paranaense em outubro de 1990, propondo a simplificação dos ritos sumários

<sup>19</sup> Portaria n. 145/92, DOU, 30 mar. 1992.

Alterou-se o nome de sumaríssimo para sumário, o que era um dos maiores reclamos da sociedade jurídica, sob a alegação de que não poderia existir “sumaríssimo” se não existia “sumário”<sup>20</sup>.

A Lei 9.245/95, ainda reduziu as hipóteses das causas submetidas ao procedimento sumário de doze para sete alíneas; o Juiz ao despachar a inicial designará audiência especialmente destinada à conciliação, dentro de trinta dias.

Uma das mudanças mais significativas é prevista no artigo 280, ou seja, a que não permite a intervenção de terceiros, salvo a assistência e o recurso de terceiro prejudicado, logo a denunciação da lide, espécie de intervenção de terceiros.

Humberto Theodoro Júnior comentando o aludido artigo 280, inciso I, assinala que:

Para agilizar o procedimento sumário, eliminando as causas mais comuns de embaraço e retardamento da marcha processual, a Lei nº 9.245 vedou, com a nova redação dada ao art.280, I, todas as formas de intervenção de terceiros, com exceção apenas da assistência e do recurso de terceiro prejudicado (...).As matérias que a parte opuser a terceiros terão de ser objeto de ação apartada, de maneira a não prejudicar a tramitação e julgamento da ação sumária, dentro de celeridade programada pela lei<sup>21</sup>.

Na prática, muitos réus ao contestarem a ação requerem a conversão do rito sumário para o ordinário, com a nítida intenção de denunciarem a lide, o que não é possível, uma vez que a previsão do artigo 277, §4º e § 5º, só dá margem para a conversão quando a natureza da demanda for controvertida, a fim, de propiciar a ampla defesa, bem como quando houver necessidade de realização de prova complexa. É de se concluir que mesmo quando seja necessário a realização de prova complexa não é permitida a denunciação à lide, já que o dispositivo legal não deixa dúvidas, quanto à obrigatoriedade de obediência ao rito em questão

Por sua vez, a jurisprudência não vacila:

Procedimento Sumário – Conversão para o rito ordinário – inadmissibilidade – exegese do art.275, II, do Código de processo Civil – Incogitável a conversão do procedimento sumário em ordinário, visto ser matéria de ordem pública que escapa ao poder dispositivo das partes e ao arbítrio do julgador.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> O termo sumaríssimo ficou reservado para o procedimento dos Juizados Especiais.

<sup>21</sup> Curso de Direito Processual Civil.

<sup>22</sup> ( 2º TASP – AI 587.233-00/0 0 3ªC. – rel. Juiz Milton Sanseverino – j.23.11.1999 – Juris Síntese

Processual Civil – Agravo de Instrumento – Ação indenizatória – Acidente de veículos – Denúnciação da lide – Impossibilidade de conversão do rito dada à natureza da ação e da prova pericial a ser produzida – inexistência de complexidade – Questão que pode ser reconhecida até mesmo de ofício – Inteligência dos arts.275, letra “d”, 277, §§ 4º e 5º, 280, I e 250, todos do CPC – Contendo a postulação pretensão indenizatória por acidente automobilístico, que tem rito próprio e impeditivo de intervenção de terceiro, a rejeição da denúnciação da lide é de rigor, podendo ser feita, inclusive, de ofício, tendo em vista que tanto a natureza da demanda, como as provas pretendidas, não se mostrarem complexas<sup>23</sup>.

Ação de Indenização por acidente causado por veículo – Rito Sumário – Conversão para o rito ordinário em audiência, com anuência das partes – Impossibilidade – Agravo Provido – 1. “o procedimento sumário é o adequado para as causas de reparação de dano resultante de acidente de trânsito, seja esse dano de natureza material ou pessoal” ( RT 475/91, 501/105, 531/210, RJTJ ESP 50/41, Bol. AASP 846/180). 2. “O art.280 do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 9.245/95, de forma expressa, não mais admite no procedimento sumário a intervenção de terceiros, da qual a denúnciação da lide é espécie”<sup>24</sup>.

O maior problema que surge com a proibição da intervenção de terceiros no procedimento sumário é nas causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículos de via terrestre, posto que o aumento do número de veículos em circulação, a violência que assola o país aumentando os delitos contra o patrimônio, em especial o furto de veículos leva os proprietários de veículos automotores a fazerem seguro de seus veículos ( quer de dano material, como pessoal) e quando acionados judicialmente não podem se utilizar do instituto da denúnciação à lide, ante a vedação do artigo 280 do Código de Processo Civil, o que fere de morte o princípio da economia processual.

Rui Stocco embora sustente que não se aplica a este tipo de ação o artigo 70, III, do CPC, posto que haveria introdução de fundamento novo na lide, uma vez que a seguradora integra a lide por força de sua responsabilidade contratual para o segurado, enquanto este figura como réu, por força de sua responsabilidade extracontratual ou aquiliana, afirma que a única justificativa que se encontra para permitir a denúnciação é a economia processual em face do direito à proteção integral da vítima<sup>25</sup>.

A posição do eminente desembargador reforça a tese de que a vedação do artigo 280, ofende o princípio da economia processual.

<sup>23</sup> TAMG – AI 0299748-2 – 3ª C.Cív.- Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira – J.12.04.2000.

<sup>24</sup> TAMG – AI 0273299-4 – 1ª C.Cív.- Rel. Juiz Nepomuceno Silva- j.20.04.1999 (RT741/286).

Neste caminho também trilha Athos Gusmão Carneiro ao afirmar que “passível de crítica a proibição da denunciação da lide ao segurador, e isso pelas peculiares circunstâncias que envolvem, tanto no plano jurídico como no plano dos fatos, as demandas regressivas fundadas em contrato de seguro”<sup>26</sup>.

Outro aspecto que reforça a tese de ofensa ao princípio da economia processual, pela impossibilidade da denunciação da lide no rito sumário, é a previsão do artigo 278, § 1º, ou seja, da possibilidade da reconvenção ( embora sem esta denominação explícita) que se dá mediante a atribuição à ação de caráter dúplice, *verbis*:

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

Por sua vez, podemos reforçar a assertiva de que cabível a denunciação da lide nas ações de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, com o posicionamento jurisprudencial:

“Tratando-se de responsabilidade objetiva, sem que haja discussão de culpa subjetiva, admissível se afigura a denunciação da seguradora, não importando que o feito siga o rito sumaríssimo”<sup>27</sup>

Processo Civil. Denunciação da Lide. Formalidades. Rejeição pós decorrido o prazo para a respectiva defesa. A rejeição liminar da denunciação, depois de citada e decorrido o prazo para a defesa da litisdenciada, que inclusive ficou silente no feito, contraria o comando de efetividade da justiça. No procedimento sumaríssimo ( hoje sumário), a forma cede à substância, em homenagem à celeridade da prestação jurisdicional, com concentração dos atos de defesa e grande relevo à oralidade. Apelo Provido. Unânime.<sup>28</sup>

Portanto, embora vedado a denunciação da seguradora à lide, há de prevalecer o princípio da economia processual e do respeito às partes.

---

<sup>25</sup> Acidentes de Trânsito – denunciação da Seguradora à Lide – RT768- outubro de 1999, p.119.

<sup>26</sup> Do Rito Sumário na Reforma do CPC: Lei nº 9.245, de 26.12.95 – 2 ed.ver.ampl. – São Paulo, Editora Saraiva, 1997, p.67/68.

<sup>27</sup> 1º TACivSP – 2ª C. – Agravo de instrumento – Rel. Renan Lotufo – j.30.03.1993 – RT573/154.

<sup>28</sup> 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Acórdão 117153-DJ do DF 09/09/1999,p.43 – Jurisprudência Informatizada Saraiva (22) –2000.

### 3.3 AÇÕES DO RITO SUMÁRIO

Prevê o artigo 275 do Código de Processo Civil que se observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas, cujo valor não exceder vinte ( 20) vezes o maior salário mínimo vigente no país;

II - nas causa, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvado os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei<sup>29</sup>

Finalmente é de se observar, com apoio em Ovídio A. Baptista da Silva que as demandas contidas no procedimento sumário, são plenárias e não sumárias. Sumário é apenas a forma que se desenvolvem os atos, com encurtamento dos prazos e a dispensa de certas formalidades inerentes ao rito ordinário. O litígio veiculado através dele não sofre qualquer restrição<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Aplica-se o procedimento sumário : à ação revisional de aluguel ( L1 68-“caput”); às ações de acidente do trabalho ( Lei 8.213/91); às retificações de erros de grafia no registro civil de pessoas naturais ( LRP 110, § 4º) ( Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão 31ed., editora Saraiva, p.349).

<sup>30</sup> Curso de Processo Civil – Vol.I,p.147.

## 4 DENUNCIÇÃO DA LIDE

### 4.1 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O instituto da denúncia da lide está inserido no Código de processo Civil no capítulo destinado a intervenção de terceiros. Segundo Ovídio Baptista “há intervenção de terceiros no processo quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possam ser prejudicados pela sentença<sup>31</sup>. “

### 4.2 ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O Código de Processo Civil prevê as seguintes formas de intervenção de terceiros:

Oposição, cujo instituto é disciplinado nos arts.56 e seguintes do CPC;

Nomeação à autoria, que na conceituação de Moacyr Amaral dos Santos<sup>32</sup> “é o ato pelo qual o possuidor ou detentor da coisa demandada denuncia ao autor proprietário ou possuidor indireto da mesma, a fim de afastar de si as conseqüências da demanda.”

Já a denúncia da lide pode ser conceituada como o instituto de que dispõe a parte figurante na relação processual, ativa ou passiva, para fazer valer direito seu perante terceiro, a fim de garantir-se da reparação do prejuízo que da evicção, ou de uma relação jurídica, tornada patológica, prejudicial ao sujeito denunciante, possa resultar.

Ainda, entre as formas de intervenção de terceiros temos o chamamento ao processo.

Apenas a denúncia da lide nos interessa no presente estudo.

---

<sup>31</sup> Curso de Processo Civil: processo de conhecimento, Vol.1 – 4 ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988,p.271.

<sup>32</sup> Código de Processo Civil comentado, p.190.

#### 4.3 DO INSTITUTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

O instituto remonta ao antigo direito romano, tendo surgido para garantia do direito de regresso em razão da evicção, decorrente das vendas feitas pela *traditio*<sup>33</sup>.

No Código de Processo de 1939 era denominada de chamamento à autoria e tinha cabimento em ações reais com a finalidade de resguardar o chamante dos riscos da evicção<sup>34</sup>. No Código de Processo Civil está regulada como uma das formas de intervenção de terceiros.

Sálvio de Figueiredo Teixeira sustenta que o legislador de 1973 adotou na realidade não a figura da denúncia da lide, como previsto, mas a do chamamento à autoria.<sup>35</sup>

Lapidar a posição de Athos Gusmão Carneiro, “a denúncia é prevista no vigente CPC, como uma ação regressiva, in sumultaneus processus, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citado como denunciado aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de reembolso”, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal. Teremos, pois, no mesmo processo, duas, ações, duas relações jurídico-processuais, mas um só processo, uma só instrução, uma mesma sentença para ambas as ações, a ação principal e a ação de denúncia da lide<sup>36</sup>.

##### 4.3.1 Conceito

Sydney Sanches conceitua a denúncia da lide como “ a ação incidental proposta por uma das partes ( da ação principal) via de regra contra terceiro, visando aquela a condenação deste à reparação do prejuízo decorrente de sua eventual derrota na causa, seja pela perda da coisa ( evicção), seja pela perda de

---

<sup>33</sup> Também existia a denúncia nas obrigações em que o fidejussor se obrigava por outrem, na hipótese de inadimplemento da obrigação na data aprazada; Willian Couto Gonçalves, *Intervenção de Terceiros*, p.214.

<sup>34</sup> Art. 95.

<sup>35</sup> Revista de Processo nº37/32.

<sup>36</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Denúnciação da Lide e Chamamento ao Processo*, *Ajuris*,21/32, p31, item 4.1.

sua posse direta, seja por lhe assistir direito regressivo previsto em lei ou em contrato ( relação jurídica de garantia)<sup>37</sup>.”

#### 4.3.2 Obrigatoriedade

O art.70, caput, do CPC diz que é obrigatória a denúncia da lide. No entanto a doutrina se posiciona no sentido de que apenas na hipótese da evicção a denúncia é obrigatória. Nas demais hipóteses não.

Celso Agrícola Barbi<sup>38</sup>, afirma que “na hipótese prevista no inciso I, do artigo 70, não tem dúvida de que é ônus imposto pelo Código Civil para que o evicto possa haver a indenização pela evicção. Mas, nos casos dos itens II e III, do citado artigo, a lei civil não criou condição ou ônus para o exercício do direito de indenização ou de regresso, o mesmo ocorrendo com a lei processual e, conclui que no caso do inciso I, a falta de denúncia acarreta a perda do direito à indenização pela evicção, com base no art.1.116 do Código Civil. Mas a falta da denúncia da lide nos casos dos incisos II e III não leva à perda do direito de indenização ou de regresso; apenas impede que esse direito seja exercido no processo onde deveria ter sido feita a denúncia, de modo que ele só poderá ser reclamado em processo posterior.”

Na mesma linha pontificam, Arruda Alvim, Athos Gumão Carneiro, Sydney Sanches, Renato Maneschy e Vicente Greco Filho.

#### 4.3.3 Hipóteses

Conforme o art.70 do Código de Processo Civil, a denúncia da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do

---

<sup>37</sup> Da denúncia da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, p.31.

locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

#### 4.3.4 Procedimentos que não admitem a denunciação da lide

No procedimento sumário, como já exposto é expressamente vedada a denunciação por força do disposto no artigo 280, I, do Código de Processo Civil<sup>38</sup>, assim como no Juizado Especial<sup>40</sup>.

De igual modo não cabe a denunciação da lide no processo de execução.

Como afirmam Arruda Alvim e Márcia Maria Bianchi Prates, a denunciação da lide é instituto típico do processo de conhecimento, que visa a formar título executivo, sendo portanto, intrinsecamente incompatível com o processo de execução<sup>41</sup>

No procedimento cautelar existe divergência doutrinária e jurisprudencial<sup>42</sup>.

Sydney Sanches leciona que:

“na ação cautelar nunca haverá oportunidade para uma sentença que julgue ação como cada uma das referidas nos itens I, II e III do art.70 do CPC, que são sempre ação de conhecimento. E não se julgando ação de conhecimento dessas espécies, não exsurgirá direito de indenização da parte vencida contra terceiro, a ser declarado na mesma sentença de que trata o art.76<sup>43</sup>.”

---

<sup>38</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, Vol.I, p.252.

<sup>39</sup> Antes da reforma, a doutrina se manifestava no sentido da admissibilidade da denunciação da lide.

<sup>40</sup> Art.10 LJE

<sup>41</sup> Denunciação da lide: repertório de jurisprudência e doutrina /Arruda Alvim, Márcia Maria – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988-p.13

<sup>42</sup> Admitindo ( RT 592-208, JTJ208-206, JTA 98-123) Contra ( JTA 89-301, 97-328).

<sup>43</sup> Denunciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, 1984, p.145.

Para outros processualistas<sup>44</sup>, seria admissível a denunciação da lide em medidas cautelares preparatórias a fim de aguardar o direito de defesa do que virá a ser denunciado na ação principal<sup>45</sup>

Finalmente em relação as demandas submetidas ao Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 88, da Lei 8.78/90 é expresso quanto à inadmissibilidade da denunciação da lide .

Kazuo Watanabe comentando o aludido artigo assevera que” a denunciação da lide, todavia, foi vedada para o direito de regresso de que trata o art.13, parágrafo único, do código, para evitar que a tutela jurídica processual dos consumidores pudesse ser retardada e também porque, via de regra, a dedução dessa lide incidental será feita com a invocação de uma causa de pedir distinta.Com isso entretanto, não ficará prejudicado o comerciante, que poderá em seguida ao pagamento da indenização propor ação autônoma de regresso nos mesmos autos da ação originária<sup>46</sup>.”

Ada Pellegrini Grinover também, comentando o referido artigo pontifica que” a preocupação do legislador, é com a efetividade do processo destinado à proteção do consumidor e com a facilitação de seu acesso à justiça<sup>47</sup>.”

Podemos concluir com apoio em Ovídio A. Baptista da Silva<sup>48</sup>, que o campo tradicional de aplicação da denunciação da lide é o da responsabilidade por evicção, tendo um duplo propósito, a saber: de provocar o ingresso do alienante na causa sustentada pelo adquirente contra terceiro, a fim de que preste assistência ao denunciante e para que o denunciado responda pela indenização, porventura devida ao adquirente.

Já para a hipótese do inciso III, conclui-se que ainda não foi bem delimitada, sendo muitas vezes confundida com o problema de legitimidade, principalmente nos casos que envolve acidente de veículos em que se denuncia a lide um terceiro que seria o causador do dano, nesta hipótese é típico caso de

---

<sup>44</sup> Entre estes Arruda Alvim .

<sup>45</sup> Exemplo típico seria a produção antecipada de prova, porém Sydney Sanches sustenta que nesta medida cautelar haveria uma assistência provocada ( Denunciação da Lide No Direito Processual Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, 1984, p.146).

<sup>46</sup> Grinover et al 1998,p.664.

<sup>47</sup> Ob.cit., p.607/608.

<sup>48</sup> Curso de Processo Civil, vol.1,p.296.

legitimidade de parte e não cabe a denúncia da lide. O mesmo se diga com relação a denúncia da lide pelo estado ao seu funcionário, que ora é admitida ora não.

Porém, na hipótese de seguradora, é de se admitir a denúncia da lide, neste caso a proibição no rito sumário pelo exposto fere o princípio da economia processual e deve ser repensada pelos operadores do direito, legisladores, visando, dar efetividade ao provimento jurisdicional.

## 5 CONCLUSÃO

1. O processo existe para realização do direito, não bastando que se assegure o acesso à Justiça, necessário que aquele seja célere, dotado de efetividade.

2. A Constituição é a base de todos os princípios, tendo consagrado de forma expressa importantes princípios processuais, entre estes o do devido processo legal, o do contraditório, o da isonomia, do direito de ação .

3. Os princípios são instrumentos eficazes para resolverem as lacunas da lei.

4. O princípio é mais que mera regra, posto que esta pode ser revogada, sem atingir o princípio que integra o sistema.

5. Deve o juiz buscar, mais o aproveitamento dos atos processuais, sempre tendo em vista o princípio da economia processual.

6. Tanto o procedimento sumário como a denunciação da lide foram inspirados no princípio da economia processual.

7. Deveria se possibilitar a denunciação da lide no procedimento sumário para as ações de acidente de veículos, posto que atenderia o princípio da economia processual .

8. A hipótese do inciso III do artigo 70 por ser muito ampla, causando interpretação equivocada, trazendo a procrastinação dos feitos, violando o princípio da economia processual deveria ser reformulada.

9. A expressão obrigatoriedade deflui da legislação civil, aplicando-se somente em relação ao inciso I, do Código de Processo Civil.

10. Considerando que muitos procedimentos não admitem a denunciação da lide, como o Código de Defesa do Consumidor, justamente para não trazer entraves a prestação jurisdicional, o instituto deveria ser revisto.

11. Deve se buscar outros instrumentos que oportunizem uma maior agilização na prestação jurisdicional.

12. A demora excessiva do processo contribui para o descrédito da Jurisdição.

## 6 BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. PRATES, Márcia Maria Bianchi. **Denúncia da Lide Repertório de Jurisprudência e Doutrina**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais -1988.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol I – arts.1º a 153**. 10 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense – 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do Rito Sumário na reforma do C.P.C.** 2.ed . São Paulo: ed. Saraiva – 1997.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 8. ed. São Paulo: ed. Saraiva - 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Intervenção de Terceiros no Processo Civil**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais -1989.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Da Denúncia da Lide**. 2 ed. Rio de Janeiro: ed. Forense -1987.

GONÇALVES, William Couto .**Intervenção de Terceiros**. Belo Horizonte: ed. Del Rey – 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol.1. 13 ed. São Paulo: ed. Saraiva –1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 5 ed. Rio de Janeiro: forense Universitária – 1998.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e legislação Civil em vigor**. 19 ed. São Paulo: ed. Saraiva –2.000.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**.31 ed. São Paulo: ed. Saraiva –2.000.

PARIZATTO, João Roberto. **Procedimento Sumário**. São Paulo: Editora de Direito – 1996.

SANCHES, Sidney. **Denúncia da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais - 1984.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de Processo Civil**. 4.ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais –1998.

STRECK. Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) Crise**. 2.ed.ver.ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2000.

**WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol.I. 4 ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais - 2002 .**